



Número: **0600540-16.2020.6.14.0061**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Erro de Procedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILSON GALDINO DO CARMO (REQUERENTE)	FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO XINGUARA DAQUI PRA FRENTE (REQUERENTE)	MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS (ADVOGADO) FLAVIANE CANDIDA PEREIRA (ADVOGADO) NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - XINGUARA-PA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GRACIMON NOEL NUNES DE SOUZA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO AURELIO DE PAULA (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)
DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ERIK CAMPOS LOPES (REQUERIDO)	NILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO)
ELIONAI DE SOUSA ROCHA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHEGAS FERNANDES (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DIVINA GOMES DE CAMARGO (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)
GEIDSON ALEX DE SOUSA FERNANDES (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
LOURIVAL EVANGELISTA NASCIMENTO JUNIOR (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
OCICLEIO DOS SANTOS SOUSA (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)

RICHARDSON COSTA DOS REIS (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
RONIELSON SOARES DOS SANTOS (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)
MOACIR PIRES DE FARIA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VILMONES DA SILVA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
APARECIDA CANDIDA FERREIRA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CATIANA PEREIRA COSTA (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)
CICERO OLIVEIRA ALMEIDA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO ALVES TORRES (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
SEBASTIAO DE SOUSA OLIVEIRA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
SEBASTIAO BARREIRA DE SOUSA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARINETE DE JESUS CUNHA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
LEONIZIA DO NASCIMENTO SILVA MOTA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
IRACI RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEIVAN DA SILVA FREITAS (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
EDELSON LIMA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO ALEXANDRE NETO (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DEIVID GILSON PEREIRA DE QUEIROZ (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
JEOVANE SOARES FERNANDES (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GEZIEL DE PAULA SILVEIRA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DIONES MOREIRA LIMA (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CLENIA ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO (REQUERIDO)	ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL (ADVOGADO) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MARIAH DE JESUS FERREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41618 885	07/12/2020 20:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA-PA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600540-16.2020.6.14.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE XINGUARA PA

REQUERENTE: EDILSON GALDINO DO CARMO, COLIGAÇÃO XINGUARA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - PA12261, NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA16534, CICERO SALES DA SILVA - PA10802, MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - PA19990, EVANDRO MARCELINO SANTANA - PA11429, JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - PA23939

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - PA19990, FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - PA12261, NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA16534, CICERO SALES DA SILVA - PA10802, EVANDRO MARCELINO SANTANA - PA11429, JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - PA23939

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - XINGUARA-PA, GRACIMON NOEL NUNES DE SOUZA, MARCO AURELIO DE PAULA, DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO, ERIK CAMPOS LOPES, ELIONAI DE SOUSA ROCHA, FRANCISCO DAS CHEGAS FERNANDES, DIVINA GOMES DE CAMARGO, GEIDSON ALEX DE SOUSA FERNANDES, LOURIVAL EVANGELISTA NASCIMENTO JUNIOR, OCICLEIO DOS SANTOS SOUSA, RICHARDSON COSTA DOS REIS, RONIELSON SOARES DOS SANTOS, MOACIR PIRES DE FARIA, VILMONES DA SILVA, APARECIDA CANDIDA FERREIRA, CATIANA PEREIRA COSTA, CICERO OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO ALVES TORRES, SEBASTIAO DE SOUSA OLIVEIRA, SEBASTIAO BARREIRA DE SOUSA, MARINETE DE JESUS CUNHA, LEONIZIA DO NASCIMENTO SILVA MOTA, IRACI RODRIGUES DA SILVA, GLEIVAN DA SILVA FREITAS, EDELSON LIMA DO NASCIMENTO, JOAO ALEXANDRE NETO, DEIVID GILSON PEREIRA DE QUEIROZ, JEOVANE SOARES FERNANDES, GEZIEL DE PAULA SILVEIRA, DIONES MOREIRA LIMA, CLENIA ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO, ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON GOMES CARNEIRO - GO30905

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518

Advogados do(a) REQUERIDO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948, FABRICIO MENDONCA DE FARIA CRUVINEL - GO22805, CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR - PA30518, MARIAH DE JESUS FERREIRA - PA30591

SENTENÇA

EDILSON GALDINO DO CARMO e a COLIGAÇÃO "XINGUARA DAQUI PARA FRENTE", propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA em face do PARTIDO LIBERAL-PL, SEUS DIRIGENTES E



CANDIDATOS.

Aduzem, em suma, que a convenção realizada no dia 13 de setembro do corrente foi eivada por nulidade, tendo em vista que alguns membros do órgão de direção municipal não estariam filiados ao partido requerido e que tal condição é requisito previsto no estatuto da agremiação partidária.

Alega que essa nulidade se origina da convocação para a convenção do Partido Liberal, visto que o chamamento teria sido realizado por órgão de direção ilegítimo, e, assim, todos os atos posteriores não teriam qualquer validade.

Pretendem a declaração de nulidade ou inexistência dos atos praticados pelo presidente e demais membros da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal e, por consequência, o indeferimento dos DRAP's apresentados (Processos nºs 0600131-40.2020.6.14.0061 e 0600386-95.2020.6.14.0061) e os RRC's a eles vinculados, conforme pedidos lançados na peça inaugural.

Em Despacho (ID 19522168) fora indeferida a antecipação de tutela e ordenada a citação dos requeridos.

Em contestações os requeridos sustentaram a inadequação da via eleita, uma vez que o momento das impugnações já teria sido ultrapassado, atraindo a aplicação do instituto da preclusão, bem como ilegitimidade passiva de Erik Campos Lopes e falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência (ID 38825546), foi concedido o prazo de 07 (sete) dias para os requerentes e o Ministério Público se manifestarem sobre as preliminares suscitadas.

O MPE manifestou-se pelo acolhimento das preliminares e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. em petição no ID 38979238.

Os autores, por seu turno, ressaltaram que não buscam a nulidade de sentença proferida em sede de registro de candidatura, ao invés, mas sim a declaração de nulidade de constituição da comissão provisória e de suas deliberações (ID 40044112).

DECIDO.

I - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Nos termos da norma do art. 354 do Código de Processo Civil, passo à análise das preliminares: Dispõe o art. 19 do CPC:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

É cediço que para pleitear em juízo, a parte precisa ter interesse este traduzido no binômio necessidade/utilidade do processo em conformação à tutela pretendida.

Cumprido destacar que a norma do artigo 57 da Res. TSE nº 23.609/2019, é taxativa, ao prescrever que "O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Ao se verificar os autos do processo de registro de candidatura, denota-se que não fora veiculada quaisquer, ou mesmo alguma notícia de inelegibilidade (Proc. Nº 0600140-02.2020.6.14.0061).

É mais que evidente falta de interesse de agir dos requerentes, com base em preclusão temporal, visto que houve a apreciação e deferimento com trânsito em julgado do DRAP relativo à convenção ora impugnada.

Ademais, em se tratando do primeiro requerente, irrisignado com o resultado da reunião partidária, e o segundo requerente, a coligação participante do pleito eleitoral deste ano, resta evidente que o interesse na propositura e no deslinde da causa, tem sede em posições antagônicas, discordâncias, irrelevantes, visto que fora vencido pela maioria.

Destarte, a rejeição dessa preliminar é a medida mais escorreita.

II. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COISA JULGADA

Embora os requerentes levantem a tese de que a presente declaratória não se destina a rediscutir matéria já tratada nos processos de candidaturas relacionados, pela simples leitura da



peça inaugural, resta evidente ser essa a finalidade da tutela pretendida, ou seja, de alijar o partido e os seus candidatos do processo eleitoral, com inexorável prejuízo ao eleitos. Portanto, questões atinentes a eventuais óbices ou ilegalidades em atos partidários e registros de candidatura que por ventura tenham reflexo em eleições devem ser arguidos no momento adequado, qual seja, o prazo previsto para impugnações e notícias de inelegibilidade nos Requerimentos de Registros de Candidaturas (RRC) e Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conforme prevê o art. 3º da LC 64/90.

Desta forma, encontrando-se o DRAP relativo ao partido requerido com sentença onde se operou a coisa julgada (certidão de ID 37576408), é inadmissível reapreciação da matéria, posto que o meio próprio e o momento para suscitar inopinada irregularidade ou fraude em convenção partidária é o processo DRAP.

Cumpra salientar que a sentença proferida por este juízo no processo de registro de candidatura, possui evidente natureza terminativa de mérito, visto que encerra a fase cognitiva do feito. De modo, que somente caberia recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme a norma do artigo 58, §2º, da Res. TSE 23.609/2019, o qual não fora sequer manejado.

Éteratológica, sem fundamento jurídico qualquer a utilização da presente ação, como já ocorrera inclusive em sede de mandado de segurança a tentativa de desconstituir a coisa julgada, por via transversa.

Para o caso em comento, oportuna a razão de decidir ao qual este juízo se filia, para os casos em que se veiculou ações autônomas para invalidar atos partidários nulos ou viciados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. vício EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foi manejada ação declaratória de nulidade em face da decisão - transitada em julgado - que deferira o DRAP da Coligação Democracia e Solidariedade, formada para as eleições proporcionais do Município de Formosa/GO em 2016.

2. Conforme assentado no acórdão regional, as ilegalidades que supostamente inviabilizariam a mencionada coligação - vícios na constituição das comissões provisórias do PSB e do PV de Formosa/GO, inobservância de normas estatutárias na realização de convenção partidária e ausência de juntada de cópias das atas da convenção dos partidos integrantes - deveriam ter sido apontadas mediante impugnação ofertada no processo que julgou o DRAP, providência que não foi adotada a tempo e modo.

3. Aplicável na espécie o brocardo dormientibus non succumt ius (o direito não socorre aos que dormem), que se desdobra nos princípios da celeridade, da preclusão e da duração razoável do processo (art. 50, LXXVIII, da CF), os quais informam o processo eleitoral.

4. Na espécie, o entendimento perfilhado no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental" (AgR-AI nº 79-75/SC, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.12.2014) (AI nº 309-551MT, Rel. Mm. Henrique Neves, DJe de 9.12.2015).

5. Agravo desprovido. (grifo nosso)

TSE-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1334-22.2016.6.09.0011 - CLASSE 6 - FORMOSA - GOIÁS Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE



CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DOS ATOS PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO DA QUAL O PARTIDO FEZ PARTE NAS ELEIÇÕES 2016 QUE LEVA À PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA: INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÕES: ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O REGISTRO DA COLIGAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O SEU PARTIDO A INTEGRAVA; CONVENÇÃO NÃO REALIZADA NA HORA E NO LOCAL ESTABELECIDOS NO EDITAL; REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO OU INSTRUÇÃO DA CAUSA E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ QUE, DIANTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A FUNDAMENTAR O CASO, DEVE JULGAR A CAUSA. VALIDADE DAS CONVENÇÕES, COM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, SEM QUALQUER APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, MOMENTO OPORTUNO PARA O QUESTIONAMENTO ORA APRESENTADO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE COLIGAÇÃO, NO CASO DE QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADE DE CONVENÇÃO. PRECEDENTES. MANTIDA A R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RE: 25843 PINDAMONHANGABA - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2017) grifo nosso.

III – ILEGITIMIDADE DE PARTE

No que tange a ilegitimidade de parte de Erik Campos Lopes no polo passivo, essa restou evidenciada de forma patente, visto não ter o mesmo nenhuma relação jurídica com a causa, tendo em vista, ainda, certidão nos autos suficiente a demonstrar ser esse filiado a outro partido desde abril do ano corrente. Portanto, sua ilegitimidade está devidamente comprovada, pelo que acolho a referida preliminar.

IV – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Evidente que os requerentes, ao se utilizarem da presente ação, inclusive, pleitear nulidades de atos, que reitero não se desincumbiram de noticiar durante o respectivo processo de registro, pretendem pela via transversa, desconstituir uma sentença, já sob o pálio da coisa julgada. Portanto, agem frontalmente contra a lei. Desse modo a conduta processual, se amolda à previsão da norma do artigo 80, I do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Em vista disso dessas condutas, a norma do artigo Art. 81, autoriza o juiz, por se tratar de questão de ordem pública, e, ainda, por ser dever das partes não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento ou contrárias ao ordem jurídica, a aplicar de ofício, quem reputar, por esses fundamentos, litigante de má-fé a pagar multa.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 485, IV, V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Determino a exclusão de Erik Campos Lopes do polo passivo, nos termos da fundamentação. Condono cada um dos requeutes em litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor a 05 (cinco) salários mínimos, nos termos da norma do artigo 81, § 3º do CPC.

Sem custas e honorários.

P. I. C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2020

EDIVALDO SALDANHA SOUSA



Juiz da 61ª ZE

